



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025.
CEP. 45416-000

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 017/2023

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para fornecimento de Materiais Penso para atender as necessidades aos serviços de saúde de Presidente Tancredo Neves

Impugnante: OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 36.441.185/0001-17)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços nº 017/2023, que tem por objeto o registro de preços de materiais penso para o município de Presidente Tancredo Neves, no qual a empresa OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA (CNPJ 36.441.185/0001-17), apresentou impugnação.

O questionamento indica um potencial direcionamento no item 15 do Lote 10 por indicar marca de equipamento.

Afirma o impugnante que *“a discriminação das tiras reagentes de glicoses a serem licitados, em que há especificação da marca ONCALL”*.

Complementa que *“no Lote 10, item 15 há a exigência de que as tiras reagentes sejam compatíveis ao aparelho da marca “ON CALL PLUS II” e não consta possibilidade de cotação de outra marca , o que configura, evidentemente, direcionamento de marca”*.

Ainda afirma que existe interdição cautelar em relação a todos os produtos da marca ON CALL PLUS.

É o que importa relatar, **decidimos**.

Consoante a lei de licitações (lei 8.666/93) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025.
CEP. 45416-000

Ainda deve ser garantida a mais ampla competitividade ao certame, o que representa uma garantia de atendimento dos objetivos do processo licitatório.

No que se refere a indicação de marcas em processos licitatórios, tem-se que apenas é possível em situações excepcionais e devidamente justificadas.

No caso, afirmou o impugnante que *“no Lote 10, item 15 há a exigência de que as tiras reagentes sejam compatíveis ao aparelho da marca ON CALL PLUS II”* complementando que não havia deixado margem para outras marcas.

Com todo o respeito, da própria impugnação resta evidente que o impugnante entendeu a inteligência da exigência, sendo que a mesma não viola ou limita a competitividade no certame.

O item deixa claro que os materiais serão utilizados em aparelho de marca específica, de forma que os materiais fornecidos devem guardar compatibilidade com este aparelho.

Não seria crível que a administração adquirisse materiais que fossem incompatíveis com os equipamentos utilizados, o que representaria, em verdade, comportamento incompatível com o princípio da eficiência.

A administração indicar a marca do aparelho que já é utilizado pelo poder público e exigir que o suprimento de materiais deva guardar compatibilidade com este equipamento não viola o princípio da competitividade e é medida adequada e permitida pelo ordenamento.

Assim, tem-se que não há a indicação de marca para o fornecimento dos materiais, sendo que os mesmos devem guardar a perfeita compatibilidade com a marca do equipamento já utilizado pela administração.

O fornecedor terá a obrigação de apresentar materiais que sejam compatíveis com a marca do equipamento indicado e já utilizado pela administração.

Assim, a impugnação não procede, visto que a situação de indicação da marca do equipamento já utilizado pela administração e exigência de que produtos a serem fornecidos guardem compatibilidade com este equipamento é permitida e justificada.

De qualquer forma, ainda que a impugnação seja improcedente, bom esclarecer e enfatizar que as “tiras de reagentes” constantes do item 15 do lote 10 podem ser de qualquer marca, devendo, contudo, serem compatíveis para utilização no equipamento de propriedade da administração (ON CALL)

Em relação a informação de “interdição cautelar em relação a todos os produtos da marca ON CALL PLUS”, tem-se que, em princípio, não é questão de



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025.
CEP. 45416-000

competência deste pregoeiro, sendo que será encaminhado ao setor competente para avaliação.

Contudo, inclusive por tratar-se de registro de preços, a informação não traz prejuízo à continuidade do certame. Ainda, observa-se do documento acostado pelo impugnante que a interdição seria de lotes específicos, o que deve ser de conhecimento da Secretaria de Saúde da Municipalidade.

De qualquer forma, não há prejuízo ao prosseguimento do certame.

Por todas estas razões, conhecemos a impugnação apresentada, e, no mérito, **julgamos improcedente** o pedido de impugnação, ficando **consignados o esclarecimento** de que as “tiras de reagentes” constantes do item 15 do lote 10 podem ser de qualquer marca, devendo, contudo, serem compatíveis para utilização no equipamento de propriedade da administração (ON CALL)

Presidente Tancredo Neves, 17 de novembro de 2023

Antonio Jorge Marchado Pereira
Pregoeiro
Decreto nº 021/2023, de 04 de abril de 2023